

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 372/93 (Ap. Proc. SE nº 0836/0000/92)
INTERESSADA: Universidade de São Paulo
ASSUNTO: Delegação de competência para o exercício da supervisão da Escola de Arte Dramática, pela Escola de Comunicações e Artes - USP
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 161/94 CESG APROVADO EM 30-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em 14-07-88, o Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação encaminhou à Universidade de São Paulo, minuta da Resolução SE, delegando à Escola de Comunicações e Artes, as atribuições de supervisão escolar, junto à Escola de Arte Dramática, conforme recomendação do Parecer nº 167/88 deste Colegiado.

1.1.2 O referido Parecer tratou da convalidação dos atos escolares praticados pela interessada, de 1981 a 1984, e da homologação do Curso Técnico de Ator - Habilitação Profissional Plena de 2º Grau. Reportou-se, também, à solicitação feita pelo Magnífico Reitor da USP ao Senhor Secretário de Estado da Educação, em 31-05-84, sobre delegação de Supervisão à Escola de Comunicações e Artes. Cópia do Parecer foi encaminhada ao Senhor Secretário de Estado da Educação para que, se fosse o caso, baixasse ato normativo de delegação de Supervisão da Escola de Arte Dramática pela Escola de Comunicações e Artes da USP/SP.

1.1.3 Em 1992, foi preparada a minuta da Resolução SE, delegando a referida supervisão e determinando que as irregularidades constatadas na vida escolar dos alunos fossem homologados pela ECA, e encaminhadas à COGSP para publicação. A representação, no caso previsto no parágrafo único do artigo 15 da Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, seria dirigida ao Conselho Estadual de Educação.

1.1.4 Em 17-02-92, o Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, em ofício ao Senhor Secretário de Estado da Educação, manifestou sua concordância quanto aos termos da Resolução SE, a ser baixada e que lhe foi enviada para apreciação.

1.1.5 Em 26-05-1992, a Senhora Delegada de Ensino da 14ª DE designou uma Comissão de Supervisores para elaboração de relatório sobre as atividades da Escola, a qual indicou o que segue:

a - Escrituração escolar:

encontram-se em ordem, quanto à identificação, regularidade e veracidade dos atos escolares. Apenas dois alunos não haviam apresentado documento comprobatório de conclusão do ensino de 1º grau;

b - Sistemática e registro de freqüência, avaliação, recuperação, promoção, retenção, adaptação e estágio supervisionado;

c - Cumprimento das determinações legais quanto:

- carga horária - superior aos mínimos exigidos;

- duração do semestre/ano letivo - cumprido conforme Regimento;

- duração das aulas - cumprido o mínimo;

d- Registro referente à expedição de diplomas, certificados e históricos escolares: ainda não emitidos. Expedidas apenas declarações;

e- Homologação de Plano Escolar:

não há plano escolar, mas, nas atas de resultados finais, constam as disciplinas cursadas e referendadas pelo CEE, com suas respectivas cargas horárias;

f- Utilização das instalações físicas do prédio, especialmente a relação entre alunos por sala e respectiva metragem:

a escola tem salas adequadas, amplas e o número de alunos por sala atende à legislação vigente;

g- Habilitação de professores para ministrar aulas:

alguns professores apresentaram documentos referentes ao 2º grau e comprovantes de exercício profissional de ator. Os demais possuem licenciaturas referentes às disciplinas do curso;

h- Cumprimento das propostas pedagógicas e administrativas consubstanciadas no Regimento Escolar e no Plano de Curso.

Concluindo, a Comissão de Supervisores, com o aval da Sra. Delegada de Ensino, manifestou-se contrária à delegação de supervisão à ECA, entendendo que os "cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV devem ser vinculados à supervisão de uma Delegacia de Ensino para que sejam evitados penosos trabalhos de convalidação de atos escolares praticados como estes".

1.1.6 Em adendo à informação, a Comissão de Supervisores declara que a convalidação referente ao período de 1986 a 1991 foi solicitada pela própria Comissão, considerando que nesse "período não houve supervisão escolar de nenhuma Delegacia de Ensino, que seria o trâmite normal para verificação e acompanhamento dos trabalhos escolares, e, por analogia a períodos anteriores, já convalidados, a petição está sendo encaminhada".

1.1.7 Em 08-11-93 este Relator, considerando as informações contidas nos autos, devolveu o protocolado à Assistência Técnica do Colegiado, para que a mesma diligenciasse junto à 14ª DE da Capital, para verificar se, do ponto de vista legal, todos os atos praticados pela Escola de Arte Dramática da USP estavam legalizados e quais as perspectivas de solução do caso, a curto prazo.

1.1.8 A Informação AT n° 1.382/93, de 03-12-93, da referida Assistência Técnica, declara que, contatando as partes interessadas - Secretaria de Estado da Educação e a Escola de Arte Dramática - USP, obteve o que segue:

- a 14ª DE não tem exercido a supervisão na Escola, desde que foram iniciados os entendimentos entre a SE e a EAD, no que diz respeito à delegação de supervisão;

- o interesse pela delegação de supervisão, por parte da ECA, ainda persiste;

- há necessidade de regularização de situações específicas, como a homologação dos Planos Escolares, a homologação e publicação das laudas de concluintes da Habilitação Profissional Plena de Ator e a vida escolar de alguns alunos, em função dos estágios ainda não realizados. Não julga necessária a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, no período em que não foi atendida pela supervisão, porque não houve irregularidades de vulto que a justificasse;

- a Secretaria de Estado da Educação, através da 14ª DE, deverá orientar a Escola em suas dúvidas e providenciar as regularizações necessárias, durante o processo de transferência de supervisão.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O presente protocolado trata da supervisão dos cursos mantidos pela Escola de Arte Dramática a ser delegada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação

à Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo.

1.2.2 A minuta da Resolução para supervisão delegada já foi encaminhada ao Magnífico Reitor da USP que, analisando-a, manifestou sua concordância, através de ofício datado de 17-02-92.

1.2.3 O assunto em pauta teve início por sugestão do Parecer CEE nº 167/88, que originou a minuta da Resolução SE, em 1992. A partir da época do referido Parecer, a 14ª Delegacia de Ensino houve por bem suspender seus trabalhos pertinentes à Supervisão de Ensino, prejudicando os andamentos de registros escolares e a vida escolar da clientela da Escola de Arte Dramática.

1.2.4 Alega a referida Delegacia de Ensino que é contrária à delegação de supervisão à ECA, entendendo que os cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV devem ser vinculados à supervisão de uma Delegacia de Ensino para que sejam evitados penosos trabalhos de convalidação de atos escolares praticados pelos alunos. A Comissão de Supervisores, em adendo à informação, declara que a convalidação referente ao período de 1986 a 1991 foi solicitada pela própria Comissão, considerando que nesse período não houve supervisão da Delegacia de Ensino.

1.2.5 Ao analisarmos o parecer dessa Comissão, constatamos que, de fato, não existem irregularidades cometidas pela Escola de Arte Dramática. Os fatos levantados referem-se, justamente, à falta de assistência e supervisão por parte da 14ª Delegacia de Ensino.

1.2.6 Não há porque negar esta delegação pelo fato da Escola oferecer cursos supletivos, a exemplo do SENAI e do SENAC, que oferecem essa modalidade de ensino desde o advento da Lei Federal nº 5.692/71, com delegação de supervisão dos seus cursos, sem que quaisquer irregularidades tenham sido constatadas por este Colegiado ou pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

1.2.7 Diante do exposto, entende-se que, em função das tramitações, já em curso, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo, os procedimentos para a delegação pretendida devem prosseguir. A Secretaria da Educação, através da 14ª DE, deve cuidar para que, do ponto de vista legal, todos os atos escolares praticados pela Escola de Arte Dramática estejam legalizados até a data da Resolução do Senhor Secretário de Estado da Educação, efetivando delegação de competências de supervisão à Escola de Comunicações e Artes da USP.

2. CONCLUSÃO

2.1 Consideram-se convalidados os atos escolares praticados pelos alunos da Escola de Arte Dramática, no período de 1988 até a publicação do presente Parecer, quando esteve sem o respaldo das visitas da Supervisão de Ensino da 14ª DE.

2.2 A Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo, através da 14ª DE, devem cuidar para que, do ponto de vista legal, todos os atos escolares praticados pela Escola de Arte Dramática estejam legalizados até a data da Resolução do Senhor Secretário de Estado da Educação, efetivando delegação de competências de supervisão à Escola de Comunicações e Artes da USP.

2.3 Envie-se cópia do presente Parecer à Secretaria da Educação e à Universidade de São Paulo para a conclusão do processo de delegação de competências de supervisão, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo, 09 de março de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

À Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de março de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente